



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.602, DE 2012

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Acrescenta novo art. 42-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a emitirem recibo de quitação consolidado para o consumidor nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“Art. 42-A. Os fornecedores de produtos ou serviços, públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do respectivo contrato, um recibo consolidado de quitação das prestações já pagas pelo consumidor até a data de emissão do respectivo recibo.

Parágrafo único. Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir recibo consolidado de quitação das prestações já pagas no encerramento do ano civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente parabeno o ex-deputado Celso Russomanno por ter apresentado tão relevante proposta em mandato anterior, sendo posteriormente arquivada.

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação dos compromissos por ele assumidos.

Realmente é um grande transtorno para qualquer um de nós termos de guardar por anos a fio um número expressivo de recibos de todos os formatos para podermos, eventualmente, provar que honramos os compromissos assumidos no passado. O pior dos mundos ocorre quando perdemos ou extraviamos quaisquer destes recibos, ficando sujeitos, na maioria das vezes, à desorganização ou à má-fé de muitos fornecedores inescrupulosos, que simplesmente efetuam novamente a cobrança, nos deixando completamente vulneráveis e constrangidos a pagá-los novamente.

Esta proposição vem ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços emitirem, quando solicitado ou periodicamente, um recibo

consolidado de quitação das prestações já pagas pelo consumidor até aquele momento.

Tal medida legal trará um alívio ao consumidor brasileiro, pois este não se verá mais obrigado a guardar quilos de papel em sua residência, correndo risco frequente de extravio ou perda de documentos somente para se prevenir da ineficiência e desorganização de muitos fornecedores de serviços, especialmente as concessionárias de serviços públicos, como telefone, energia elétrica, água e gás.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal - PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
